

## **Decreto relativo à naturalização de estrangeiros (22.10.1836)**

Sendo indispensável designar as qualidades necessárias para se obter carta de naturalização de cidadão português, e fixar quanto antes o vago da legislação existente a semelhante respeito, regulando para a melhor execução do artigo 22.º da Constituição política da monarquia, o exercício da faculdade, que me concede o artigo 123.º, §. 9.º da mesma Constituição: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As qualidades exigidas para que qualquer estrangeiro possa obter carta de naturalização, e gozar dos direitos, e prerrogativas, que na conformidade da Constituição política da monarquia competem aos cidadãos portugueses, são as seguintes: 1.ª ter 25 anos completos, ou ser legalmente havido por maior; 2.ª haver residido por 2 anos em território português; 3.ª ter meios de subsistência.

Artigo 2.º Os portugueses, que se tornaram cidadãos brasileiros, logo que regressem a estes Reinos, e declarem por escrito perante qualquer Câmara Municipal, que desejam recuperar a qualidade de cidadãos portugueses, serão considerados tais sem dependência de outras circunstâncias.

§. 1.º Para fazer igual declaração é concedido o prazo de 2 meses a todos os cidadãos brasileiros, que ao tempo da publicação do presente decreto residirem em território português; porém em todos os mais casos os cidadãos brasileiros seguirão a sorte dos outros estrangeiros.

§. 2.º Os portugueses, que se tiverem tornado, ou tornarem cidadãos de qualquer outro País estrangeiro poderão da mesma forma recuperar a qualidade de cidadãos portugueses, e regressarem a estes Reinos para neles fixarem o seu domicílio.

Artigo 3.º Poderá ser naturalizado sem dependência da 2.ª cláusula do artigo 1.º qualquer estrangeiro, que se mostrar descendente de sangue português; quer seja por linha masculina, quer feminina, e que vier a residir em território português.

Artigo 4.º O Governo poderá dispensar todo, ou parte do tempo da residência declarada no artigo 1.º ao estrangeiro, que verificar qualquer das seguintes circunstâncias: 1.ª que é casado com mulher portuguesa; 2.ª que é perseguido por sua adesão ao sistema representativo; 3.ª que abriu, ou melhorou alguma estrada em território português; 4.ª que entrou com algum capital considerável em banco, empresa, ou companhia de comércio, ou de indústria nacional; 5.ª que introduziu algum invento proveitoso, ou melhorou algum ramo da agricultura, ou indústria; 6.ª que maneja comércio de grosso trato, ou estabeleceu alguma fábrica em território português; 7.ª que fez serviços relevantes, ou praticou algum acto de beneficência pública, ou particular a favor de portugueses.

Artigo 5.º As cartas de naturalização serão requeridas ao Governo, e passadas pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

§. único. Por elas se pagarão os direitos, e emolumentos, designados na tabela junta, que faz parte do presente decreto, e com ele baixa assinada pelo secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Artigo 6.º As cartas de naturalização só terão efeito depois de registadas no Arquivo da Torre do Tombo, e depois de apresentadas, cumpridas, e registadas na Câmara Municipal do concelho, onde o estrangeiro escolher a sua residência, precedendo de

juramento de fidelidade ao rei, ou rainha reinante, e à Constituição política da monarquia.

O secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar.

Palácio das Necessidades, em 22 de Outubro de 1836. Rainha. = Manuel da Silva Passos.

**Tabela dos direitos, e emolumentos, que na conformidade do §. único do artigo 5.º do decreto desta data devem pagar os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização de cidadão português.**

	Réis
Selo – causa pública .....	14\$400
Direitos velhos .....	12\$000
Direitos novos .....	12\$000
Emolumentos na Secretaria de Estado pela carta em pergaminho com selo pendente o mesmo que até agora	5\$400
Emolumentos na Torre do Tombo o mesmo que até agora .....	3\$440
Registo na Câmara Municipal (aplicado o seu produto para despesas municipais) como até agora .....	1\$200

Palácio das Necessidades, em 22 de Outubro de 1836. = Manuel da Silva Passos.

*(Diário do Governo n.º 252, de 24 de Outubro de 1836)*